DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12285/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13160/2021
PROTOCOLO	: 2139347
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO - MS
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 39/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IMPROPRIEDADES NO EDITAL QUE NÃO APONTAM PARA RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS E/OU PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. CONTROLE POSTERIOR ACERCA DA LICITAÇÃO A SER EEFETIVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 39/2021, iniciado pelo Município de Anastácio - MS visando o registro de preços para aquisição de combustíveis (gasolina, diesel S500 e diesel S10), para o atendimento às diversas secretarias municipais, ao custo inicial estimado de R$ 5.277.400,00 (cinco milhões duzentos e setenta e sete mil e quatrocentos reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe especializada suscitou em sede de análise técnica (peça 14), a existência de irregularidades no edital do certame licitatório consubstanciadas por exigências excessivas da comprovação de regularidade fiscal pelas licitantes (certidões negativas de débitos junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal) e, falta de previsão em edital da possibilidade de interposição de impugnação por meios eletrônicos, razão pela qual propôs a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame licitatório.

Instado a emitir parecer o Representante do Ministério Público de Contas salientou que, em razão de ter ocorrido a homologação/adjudicação do

objeto da licitação, decorreu o momento no qual eventuais correções no edital da licitação deveriam ter sido efetivadas, razão pela qual opinou pelo apensamento deste processo aos autos da licitação, para que as questões ventiladas no presente controle prévio possam ser apreciadas em sede de controle posterior a ser efetivado por esta Corte (peça 16).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito dos presentes autos, cumpre salientar que os documentos relativos ao processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, o que contraria disposição contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no sentido de que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator, quando entender necessária a aplicação de medida cautelar.

Os elementos constantes deste processo, portanto, serão apreciados como documentos, nos termos previstos nos arts. 150 a 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de cognição, esta Relatoria apreciou o edital da licitação e respectivos documentos que o instruíram oportunidade na qual, a despeito da manifestação técnica, não se vislumbrou a necessidade da adoção de medidas e/ou providências de urgência.

E o mesmo entendimento ainda se mantém, pois, as impropriedades aventadas não se mostraram suficientes à determinação da suspensão do certame pois, não comprovaram de forma clara e precisa o risco de dano e prejuízo ao erário do município.

Ressalte-se ainda que a não imposição de medidas coercitivas, neste momento, não se traduz em pressuposto de legalidade e conformidade do edital da licitação à legislação vigente, e não traz empecilho à adoção de providências posteriores caso materializada eventual irregularidade, mormente pelo fato do respectivo processo licitatório estar sujeito ao controle posterior por esta Corte, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Como existe no site da Prefeitura Municipal de Anastácio – MS informação da homologação/adjudicação do objeto da licitação (http://www.anastacio.ms.gov.br/uploads/files/2021/12/ano-v-edicao-n-891-quarta-feira-01-de-dezembrode-2021-pdf.pdf) e, como os documentos que instruem o controle prévio em tela, por certo, devem compor o acervo documental dos autos referentes ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 39/2021, o arquivamento do presente processo é a medida que se deve levar à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, *arquive-se* o presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 39/2021, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS